



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PGM/PMLC

REQUERENTE: GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 064/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 034/2022

Ementa: parecer final. Pregão Eletrônico nº 034/2022. Cujo objeto é a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Ar-Condicionado tipo Split, incluindo o fornecimento de material e peças de reposição quando for necessário, visando atender às necessidades desta Administração Pública Municipal.

I. RELATÓRIO

O gabinete da Prefeita Municipal, por meio da ilustre Prefeita, Sra. Dirce Prazer Rodrigues, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Ar-Condicionado tipo Split, incluindo o fornecimento de material e peças de reposição quando for necessário, visando atender às necessidades desta Administração Pública Municipal.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cinigir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 021/2020.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, quadro de avisos da unidade gestora, no site da Prefeitura Municipal de Lima Campos, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (portal de compras publicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.



Não houve pedido de impugnação do presente processo.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. Houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema.

Na data de 15/08/2022, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei nº. 10.520/2002, e Decreto Municipal nº 021/2020, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

A licitação foi suspensa diversas vezes pelo pregoeiro, para realização de todos os procedimentos inerentes ao certame licitatório, tais como: análise criteriosa de documentos de habilitação das empresas participantes, análise de propostas, solicitação de composição de custos de proposta, apresentação e análise das amostras dos produtos, etc, conforme se denota da Ata Final da licitação, constante nos autos.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, em 15/08/2022 ocorreu a última Sessão Pública Eletrônica, ocasião em que o Srº. Pregoeiro declarou como vencedoras as empresas:

ANTONIO M L DA SILVA & CIA LTDA, situada na Praça do Mercado Central Box nº 02, Bairro Centro, na cidade de Coroatá - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.136.536/0001-88, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

GOMES REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, situada na Rua Tiradentes nº 67, Bairro Centro, na cidade de Lima Campos - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.947.406/0001-62, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 88.907,00 (oitenta e oito mil e novecentos e sete reais).

J G PEREIRA, situada na Rua Newton Bello, nº 869, Bairro Centro, na cidade de Lima Campos - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.230.968/0001-80, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 542.620,00 (quinhentos quarenta e dois mil e seiscentos e vinte reais). As empresas retro mencionadas cumpriram todos os requisitos editalícios e



ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto na ata quanto na proposta e adjudicações referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve intenção de recurso por parte de alguns licitantes.

Cumprido informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro, ao licitante ofertante da melhor proposta, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor(es) nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto Municipal nº. 021/2020, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 034/2022, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto ao licitante vencedor, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente Homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.



Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 021/2020, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da prefeita municipal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que recomendamos,

S.M.J

Lima Campos (MA), em 19 de agosto de 2022.


JAILSON DA SILVA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MA 16.379